

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que propõe tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente, ainda que não possua rendimentos.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º altera a redação da alínea *d* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005, para permitir a dedução almejada da base de cálculo do IRPF.

O art. 2º determina ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia de receita decorrente da nova dedução, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a permissão para a dedução só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, o objetivo da proposição é estender à contribuição previdenciária oficial (isto é, Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) a permissão legal para dedução hoje existente no caso de pagamento em nome de dependente à previdência privada (complementar, na linguagem da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Não foram apresentadas emendas.

Após a deliberação desta CAS, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAS opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social e a outros assuntos correlatos, como é o caso da permissão para deduzir do IRPF a contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Com respeito à técnica legislativa, merece aprimoramento a parte final da ementa. A expressão “sem rendimentos próprios” pede substituição por “ainda que não possua rendimentos”.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois estimulará jovens entre 16 e 24 anos (idade limite para que o filho universitário seja considerado dependente) e donas de casa a contribuírem para a previdência oficial.

Há, contudo, que impor limite para essa nova dedução, tal qual fez o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em relação à dedução da contribuição à previdência complementar e Fapi pagos pelo declarante do IRPF em nome próprio ou de dependente. Esse limite da atual dedução é de 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física. Reiteramos que ele se aplica às contribuições em nome do declarante e de seus dependentes.

Já a dedução da contribuição previdenciária oficial sob exame alcança somente os valores pagos em nome dos dependentes, razão pela qual é conveniente reduzir o limite à metade, ou seja, **6%** do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física (ou seja, da soma de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º ora alterado). A dedução da contribuição previdenciária oficial paga pelo declarante em nome próprio permanecerá sem limitação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Substitua-se, ao final da ementa do PLS nº 230, de 2011, a expressão “dependente sem rendimentos próprios” pela expressão “dependente, ainda que não possua rendimentos”.

EMENDA Nº

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 230, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

.....
§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora